

A. I. Nº - 206969.0015/04-4  
**AUTUADO** - RAIMUNDO ALBERTO SANTOS SANTANA  
**AUTUANTE** - IRENE ERCI LINO  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 28. 10. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0414-04/04**

**EMENTA.** **ICMS.** ALTERAÇÃO CADASTRAL. MUDANÇA PROVISÓRIA DE ENDEREÇO. MULTA Provado nos autos que o contribuinte teve o prazo de sua mudança provisória de endereço prorrogada pelo Inspetor Fazendário. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/6/04, cobra multa no valor de R\$460,00 pela falta de comunicação de mudança de endereço do estabelecimento à repartição fiscal.

Em sua defesa (fl. 15), o autuado informou que em 12/2/2004 solicitou à Inspetoria a mudança de endereço provisório de seu estabelecimento, da Av. Osmário Batista, s/n para a mesma avenida no nº 425 pelo período de sessenta dias tendo em vista reparo a ser feito nas suas instalações. Não podendo terminar as obras no prazo dado, solicitou autorização para permanecer no referido endereço por mais trinta dias.

Requeru a improcedência da autuação.

A autuante ao prestar informação (fl. 20) ratificou o procedimento fiscal, tendo em vista que o contribuinte estava exercendo suas atividades em endereço distinto do constante em seu cadastro nesta Secretaria da Fazenda, sendo este fato constatado em diligência executada por preposto fiscal.

Embora o impugnante tenha apresentado sua solicitação de mudança provisória de endereço, ele não efetuou, na forma regulamentar (art. 161, do RICMS/97), a alteração prévia de endereço. Afirmou que a situação cadastral do autuado era e continuava irregular.

Quando da instrução processual, ficou constatado que embora extemporaneamente, o contribuinte, antes da ação fiscal, solicitou ao fisco prorrogação da mudança do endereço provisório, que anteriormente havia sido deferido – fl. 16 do PAF. Porém, não existia nos autos qualquer notícia a respeito do desfecho desta situação. Assim, visando o correto julgamento da lide, o processo foi baixado em diligência para que a Repartição Fiscal informasse se havia sido ou não deferimento o pleito do autuado (fl. 23).

A Repartição Fiscal cumprindo o que foi solicitado (fls. 26/29), anexou aos autos o pedido de prorrogação da autorização para permanência do impugnante no endereço provisório.

## VOTO

A irregularidade que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança de multa pela falta de comunicação prévia ao fisco de mudança de endereço do estabelecimento comercial, conforme estabelecido no art. 42, XV, “g”, da Lei nº 7.014/96.

Em 12/3/2003 (fl. 16) o autuado protocolou na Repartição Fiscal solicitação para exercer suas atividades na mesma avenida que se encontra estabelecido, porém em outro número de porta, tendo em visita a realização de obras necessárias no prédio. Este fato foi constatado pelo fisco. O Inspetor concedeu o prazo de sessenta dias, a partir desta protocolização (fl. 10). Findo este prazo, nova diligência foi efetuada, em 1/6/2004, quando ficou constatado que o contribuinte ainda permanecia no local provisório. Pelos termos da diligência (fl. 11), o titular da empresa informou, verbalmente, ao preposto fiscal que estava providenciando a instalação definitiva da empresa neste outro local, pois “desinteressou-se pelo local anterior”. Em 2/6/2004, o autuado protocolizou nova solicitação ao fisco (fl. 16) para permanecer no local por mais trinta dias, visto não ter concluído as obras de recuperação do prédio, local do seu endereço comercial. Em 9/6/2004 o Inspetor Fazendário solicitou que fosse emitida a FIC competente, “por inatividade do estabelecimento, aplicando, se cabível, a multa fixa por falta de comunicação oficial da mudança de endereço”. Em 16/6/2004 foi lavrado o Auto de Infração.

Como provado que o contribuinte embora extemporaneamente, porém antes da ação fiscal, havia solicitado ao fisco prorrogação da mudança do endereço provisório, que anteriormente havia sido deferida (fl. 16 do PAF) e como não existia, nos autos, qualquer notícia a respeito do desfecho desta situação, o processo foi baixado em diligência para que a Repartição Fiscal informasse se havia sido ou não deferimento este pleito. O Órgão Fazendário comprovou que, após nova visita de agente fiscal ao endereço provisório do impugnante (fl. 29), ele informou que a empresa estava providenciando alteração definitiva do endereço do estabelecimento para o provisório. Inclusive, havia requerido dilatação de prazo por mais 60 dias, prazo este que o agente fiscal entendeu demasiado, sugerindo ao inspetor fazendário aquele de 30 dias, que foi deferido (fl. 29 verso). Tudo isto aconteceu após ação fiscal.

Diante da situação posta, não vejo como sustentar a autuação, vez que o contribuinte, por autorização da Secretaria da Fazenda, estava exercendo sua atividade regularmente em endereço provisório que somente estaria irregular a partir do término do prazo deferido pelo Sr. Inspetor Fazendário.

Voto pela improcedência da autuação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0015/04-4, lavrado contra **RAIMUNDO ALBERTO SANTOS SANTANA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2004

A NTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR